

**AO PRESIDENTE / PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**PROCESSO SIAD: N° 282/2022**

**UNIDADE: 1091012**

**PROCESSO SEI: N° 19.16.2110.0098532/2022-15**

**MODALIDADE E FORMA: Pregão Eletrônico**

**TIPO: Menor Preço**

**MODO DE DISPUTA: Aberto e fechado**

**LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ 06788019/0001-20, com sede jurídica à Av. Angelina Maria 175/101, Lagoa dos Mares, CEP 33500-000 Confins MG, vem, por seu procurador propor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** segundo as razões de direito que passa a expor e com fundamento na norma do § 2º, do art.41, da Lei Federal n.º 8.666/93.

*“Art. 41. (...)*

*§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifo nosso)*

Por esta administração foi expedido o edital de licitação acima mencionado, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação, sob demanda, de serviços de planejamento, gerenciamento, coordenação, organização, montagem, execução, assessoria, promoção e operacionalização de eventos de interesse institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, compreendendo o fornecimento de toda a infraestrutura e apoio logístico.

Após cuidadosa análise do texto do instrumento convocatório, observa-se que a Comissão de Licitação não se cercou dos cuidados necessários na elaboração do documento,

estabelecendo dever a ser cumprido pela CONTRATADA que extrapola a legislação pertinente, notadamente os princípios reguladores do procedimento licitatório.

Inicialmente, e para que não restem dúvidas, é necessário expor o dever imposto à CONTRATADA e que deve ser objeto de revisão por esta comissão de licitação, vejamos:

*“19 – DEVERES DO CONTRATADO E DA CONTRATANTE:*

*(...)*

*19.2 - DA CONTRATADA:*

*(...)*

*19.2.41 **Arcar com ônus de taxas, alvarás, ART’s, licenças, adequações e configurações necessárias à implementação dos serviços respectivos.**” (grifo nosso)*

Conforme se pode verificar, da simples análise do texto, observa-se à empresa a ser contratada foi imposto o dever de arcar com os custos de taxas, alvarás, ART’s, licenças, adequações e configurações necessárias à implementação dos serviços a serem contratados.

Contudo, tal dever se mostra abusivo quando levamos em consideração o fato de que até a preparação dos eventos, com as definições de datas, locais, horários, estruturas necessárias, artistas, repertórios, área a ser sonorizada e etc, é impossível mensurar os custos de taxas, alvarás, ART’s, licenças, adequações e configurações necessárias à implementação dos serviços contratados.

Vale ainda mencionar que além das previsões feitas no texto do edital ainda haverá despesas com ECAD, TAXAS DE LICENCIAMENTO, TAXAS DO CBMMG, dentre outras, o que poderá gerar custos imprevisíveis e inimagináveis.

Diante deste cenário obscuro, de incertezas e de impossibilidade de prever os custos com taxas, alvarás, ART’s, licenças, adequações e configurações necessárias à implementação dos serviços a serem contratados é que se torna impossível a elaboração de uma proposta justa para a CONTRATANTE e para a CONTRATADA.

Dessa forma, é evidente que a exigência contida no edital de licitação se mostra abusiva, já que inviabiliza a escolha do melhor serviço, pelo menor preço, já que inexistem elementos objetivos para precificação das despesas mencionadas no item 19.2.41 do edital de licitação.

Ainda quanto à exigência ora impugnada, não podemos deixar de observar que a mesma viola diretamente as previsões do art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório” (grifo nosso)*

Vale ainda mencionar que o estabelecimento da obrigação da CONTRATADA de arcar com ônus de taxas, alvarás, ART’s, licenças, adequações e configurações necessárias à implementação dos serviços contratados se mostra traduz em excesso de formalismo/rigorismo

que inviabiliza a apresentação das propostas e os nossos Tribunais são assentes ao pronunciar julgamentos em que ratificam que a comissão de licitação deve evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil, valendo aqui ressaltar o que fundamentou o Excelentíssimo Desembargador Antônio Sérvulo ao julgar o Mandado de Segurança 1.0474.07.030952-8/001(1):

*"O art. 27 dispõe sobre um dos pontos decisivos do procedimento licitatório, posto que a habilitação representa a admissão, o aceite ou ainda o deferimento do proponente como partícipe do processo. Por meio desse ato, ele adquire o direito de ter sua proposta comercial aberta.*

**É quase sempre uma fase tensa. Deve a Comissão revestir-se de prudência e atenção para os dados do processo, evitando a consagração do formalismo exacerbado e inútil.**

**É cediço que a concorrência pública visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais convincente em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital. O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, ao máximo, de concorrentes idôneos de forma a afastar o excesso de cautela ou os vícios burocráticos.**

**Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos incompatíveis com a boa exegese da lei devem ser arredados.**" (grifo nosso)

Quanto ao mesmo tema, citemos julgados do colendo STJ:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**

*Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança Concedida." (STJ, MS 5631/DF, publicado no DJ em 17/08/1998, página 0007). (grifo nosso)*

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 'A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta'. (STJ - MS 5869/DF)." (TJMG, Apelação Cível n. 1.0024.03.989248-4/002, Rel. Des. Manuel Saramago, DJ 02/09/2005).**

Pelo exposto, só se pode concluir que a atividade administrativa não pode ser desvinculada dos princípios constitucionais previstos nos artigos 5º e 37, da Constituição, sobretudo, os da **legalidade, razoabilidade e finalidade**.

Não bastasse, todo o sistema da Lei 8.666/93 converge para que a Administração contrate o melhor serviço, mediante o pagamento do melhor preço oferecido. **ISSO SÓ É POSSÍVEL SE FOREM AFASTADOS RIGORISMOS E FORMALISMOS INÓCUOS, BEM COMO SE FOREM ATENDIDOS E RESGUARDADAS AS PREVISÕES LEGAIS PETINENTES.**

Sendo assim, diante de tudo o que foi acima exposto, evidencia-se a plena necessidade de se retificar o edital de licitação ora impugnado, sob pena de cometimento de ato investido de ilegalidade, o que enseja a violação do direito líquido e certo, apto a manejar Mandado de Segurança.

**Frisa-se que a retificação ora pleiteada, é que garantirá a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem que ocorram exigências abusivas e/ou excesso de formalismos que podem prejudicar a escolha da melhor proposta pelo menor preço.**

**ISTO POSTO, REQUER:**

- 1- Receba a presente impugnação por ser própria e tempestiva;
- 2- Seja julgada procedente a presente impugnação para que seja excluído do texto do edital o dever da CONTRATADA previsto no item 19.2.41, *que estabelece que esta deverá 'arcar com ônus de taxas, alvarás, ART's, licenças, adequações e configurações necessárias à implementação dos serviços respectivos'*;
- 3- **Alternativamente**, caso não seja possível excluir o dever estabelecido no item 19.2.41, seja o mesmo retificado para fazer constar que as despesas com taxas, alvarás, ART's, licenças, adequações e configurações necessárias à implementação dos serviços respectivos serão objeto de reembolso pela CONTRATANTE, através da apresentação de Nota de Débito ou demais formas legalmente permitidas, quando da prestação de contas e faturamento dos eventos realizados.

Estes os termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2022.

**LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA**